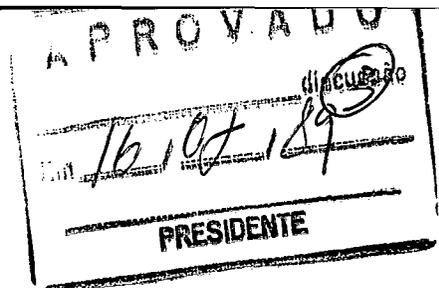




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1.989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º) - Fica instituído o "Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI", mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

ARTIGO 2º) - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos Incisos III e IV do Artigo 3º.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel; \*

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no Inciso anterior.

§ 1º) - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º) - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO

efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**SEÇÃO II**

**DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 3º)** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º)** - O disposto nos Incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º)** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referido no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 3º)** - Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**§ 4º)** - As instituições de educação e assistência social



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO

deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4º) - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 5º) - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO

7

ARTIGO 6º) - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V  
DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º) - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º) - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º) - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º) - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º) - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º) - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º) - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º) - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º) - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

G



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 8º) - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,9% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 9º) - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto, ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 10º) - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º) - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º) - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 11º) - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II -- aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 12º) -- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I -- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II -- nulidade do ato jurídico;

III -- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136º do Código Civil.

ARTIGO 13º) -- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### SEÇÃO VIII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 14º) -- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 15º) -- Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 16º) -- Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 17º) -- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

### SEÇÃO IX

#### DAS PENALIDADES

ARTIGO 18º) -- O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
GABINETE DO PREFEITO

10

ARTIGO 19º) -- O não pagamento do imposto nos prazos fixa dos nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO) -- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 15º.

ARTIGO 20º) -- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeita o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO) -- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 21º) -- O Artigo 211º do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação.

"Art. 211º -- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública".

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22º) -- O Prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente Lei.

ARTIGO 23º) -- O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

ARTIGO 24º) -- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

ARTIGO 25º) -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 03 DE JANEIRO DE 1.989.

IVO FERREIRA SALDANHA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PARA EMITIR PARECER.

SALA DAS SESSÕES, em

21.01.89

*Aluísio*

PRESIDENTE

Mensagem 002/89 do Sr. Prefeito  
Municipal

O Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça nomeia  
como Relator da presente matéria  
o Vereador Senhor Sampaio.  
Sala dos Srs., 26 de Janeiro de 1989  
Wilmar Albuquerque  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**APROVADO**

discussão

Em 16/02/89

*[Signature]*  
**PRESIDENTE**

EMENDA ADITIVA Nº 002/89 - PROJETO DE LEI Nº 002/89.

AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO SILVA

ARTIGO 1º - O Art. 8º do Projeto de Lei nº 002/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

I - .....

II - Transmissões prediais:

- a) Até NC\$ 10.000 .....isento
- b) de NC\$ 10.001 à NC\$ 20.000 ..... 0,5%
- c) de NC\$ 20.001 à NC\$ 30.000 ..... 1%
- d) de NC\$ 30.001 à NC\$ 40.000 ..... 1,5%
- e) Mais de NC\$ 40.001 ..... 2%

III - Transmissões territoriais:

- a) Até NC\$ 3.000.00 .....isento
- b) de NC\$ 3.000.01 à NC\$ 5.000.00 ..... 0,5%
- c) de NC\$ 5.000.01 à NC\$ 10.000.00 ..... 1,0%
- d) de NC\$ 10.000.01 à NC\$ 15.000.00 ... 1,5%
- e) Mais de NC\$ 15.000.01 ..... 2,0%

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os valores constantes das alíneas dos itens II e III serão reajustáveis pelos índices do IFC ou outro adotado pelo Governo Federal.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de fevereiro de 1.989.

*[Signature]*  
**CARLOS ROBERTO SILVA**  
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO**

**APROVADO**

discussão

Em

*[Signature]*  
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989.

ARTIGO 1º - O Artigo 7º do Projeto de Lei nº 002/89, passa a ter a seguinte redação:

" A base de cálculo do imposto é o valor determinado pela avaliação Municipal, no ato da transação ".

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 1989.

*[Signature]*  
ACYR SILVA DA ROCHA

Vereador - Autor

nlf